



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000467-63.2015.815.0000 – Sousa**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Kênnia Sibelly Marques de Abrantes Sucupira  
**ADVOGADO** : Lincon Bezerra de Abrantes  
**AGRAVADO** : Secretário de Administração do Município de Sousa

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – FATO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE – ART. 557 DO CPC – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

*Proferida a sentença, o possível prejuízo sofrido pela parte agravante é transferido para esta, sendo consequência inarredável a prejudicialidade do agravo, ante a perda do seu objeto.*

### Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Kênnia Sibelly Marques de Abrantes Sucupira**, inconformada com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela agravante em face do **Secretário de Administração do Município de Sousa**, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa indeferiu a liminar requerida, por não vislumbrar prova inequívoca requerida no art. 273, do CPC.

Aduz, a agravante, ser servidora do referido Município, exercendo o cargo de Enfermeira, com lotação no SAMU. Afirma ter sido removida para a Estratégia de Saúde da Família através de Portaria sem motivação, por perseguição política, como também por ajuizar ações judiciais para reivindicar direitos. Sustenta já ser a segunda vez que ocorre sua remoção, porém, na primeira impetrou *mandamus*, tendo-lhe sido concedida a segurança.

Assevera ser merecedora de reforma a decisão do Juízo *a quo*, pois acostou ao caderno processual provas cabais dos fatos alegados, o que justificaria a concessão da liminar sem a prévia oitiva do Município ou, ao

menos, a postergação de sua apreciação após as informações da parte contrária.

Acrescenta ser clara a ausência de motivação no ato de remoção, dada a inexistência de fato concreto a justificá-la e, ainda que, ao contrário do afirmado na Portaria, haverá redução nos seus vencimentos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de ser determinado seu retorno ao local de origem (SAMU) e, por fim, o provimento do recurso.

Despacho à fl. 26, determinando a juntada de cópia da exordial da ação mandamental e dos documentos que a instruíram, peças facultativas, porém consideradas necessárias à compreensão da controvérsia.

Documentos acostados pela agravante às fls. 29/51.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 53/55).

O juízo *a quo* não prestou informações, tampouco o agravado apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/65).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Processos deste Poder, constato que houve prolação de sentença nos autos do processo nº 0000100-90.2015.815.0371, do qual se originou o presente recurso de Agravado de Instrumento, conforme se vê no extrato do referido sistema, *in verbis*:

```

TJJPB          PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA          14/10/2015
VJB01V18      SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS              16:32:26
-----
TODAS AS MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO
-----
Nº Processo: 0000100-90.2015.815.0371 SOUSA          Nº Siscom:
Localizador: SENT AGUARDA TRANSITO
-----
Nº  Data      Resp Cod.  Movimentação
013 13/04/2015 SOWR 00085  JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) P001700150371 08
014 13/04/2015 SOWR 00051  CONCLUSOS PARA DESPACHO 13/04/2015
015 02/06/2015 SC10 11010  PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/05/2015
016 11/06/2015 PT46 00493  AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO
017 12/08/2015 SOWR 00132  RECEBIDOS OS AUTOS 26/06/2015
018 12/08/2015 SOWR 00085  JUNTADA DE PETICAO PARECER
019 12/08/2015 SOWR 00051  CONCLUSOS PARA DECISAO 12/08/2015
020 09/09/2015 SO40 00446  DENEGADA A SEGURANCA 03/09/2015
021 15/09/2015 SOWR 00092  PUBLICADO 15/09/2015 SENTENÇA
022 15/09/2015 SOWR 00060  EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 15/09/2015 NF 12
023 05/10/2015 SOWR 01061  DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 16/09/2015
-----
F3 RETORNA      F4 IMPR EXTRATO      F8 LOCALIZADOR      ENTER CONTINUA      F9 ENCERRA

```

Diante disso, nada mais resta senão decretar prejudicado o vertente agravo, pela superveniente ausência de interesse recursal, uma vez que lhe falta objeto, em decorrência do deslinde da *quaestio*.

Com efeito, prolatada sentença no primeiro grau, abre-se à parte a oportunidade de interpor um recurso mais amplo, qual seja, o de apelação, no qual todas as questões discutidas poderão ser reapreciadas pela instância de Segundo Grau.

Esta Corte de Justiça tem jurisprudência firme sobre a matéria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.  
- Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha havido a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.<sup>1</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.  
- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

A jurisprudência pátria aponta para o mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.  
Tendo sido proferida sentença julgando a ação indenizatória improcedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. Recurso prejudicado.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2007781-60.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJe, 21/08/2014.

<sup>2</sup> TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013887-38.2014.815.0000; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJe, 31/03/2015.

<sup>3</sup> TJRS; AI 0337091-27.2012.8.21.7000; Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Miriam Andréa da Graça Tondo Fernandes; Décima Quarta Câmara Cível; DJERS, 06/04/2015.

Por tais razões, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

*Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/08